



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Administração
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 1298/2025 - CHEADV/SEMAD

1 - Do relatório e dos fatos

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, por meio do Despacho nº 210/2025 - GERPRE (8305384), para análise e manifestação jurídica quanto à Impugnação apresentada pela empresa TECNOPONTO Tecnologia Avançada em Controle de Ponto e Acesso Ltda, CNPJ nº 77.800.407/0001-28 (8269796), frente aos dispositivos do Edital Pregão Eletrônico nº 90009/2025 - SRP e ao seu anexo I - Termo de Referência, alterados, regido pela Lei nº 14.133/2021, pela Lei Complementar nº 123/2006, pelo [Decreto Municipal nº 963/2022](#), [Decreto Municipal nº 966/2022](#) e [Decreto Municipal nº 967/2022](#), e que tem como objeto: *"o Registro de Preços para a eventual e futura contratação de empresa especializada em locação de registradores eletrônicos de ponto por leitor biométrico facial e software de gestão, incluindo a locação de equipamentos, instalação, suporte técnico e assistência técnica, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Goiânia, por um período de 60 (sessenta) meses, conforme condições estabelecidas neste edital e seus anexos."* (8079157).

Dando continuidade, tem-se que a empresa Impugnante insurgiu contra as cláusulas e condições presentes no pregão e no anexo I TR, alterados, questionando, em síntese, contra as exigências inseridas no Termo de Referência do certame, que faz referência à implantação de pontos de rede elétrica, o que representa inclusão indevida de serviços de engenharia elétrica no escopo contratual.

E, em resposta aos itens questionados pela empresa impugnante, pela Manifestação à Impugnação da Tecnoponto (8289399), a unidade técnica Superintendência de Gestão de Pessoas - SUPFOL, da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, unidade demandante do objeto licitado, apreciou item a item das alegações impugnantes, se posicionando pela manutenção sem alteração do estabelecido no instrumento convocatório e no Termo de Referência.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

2 - Dos fundamentos do direito

2.1 - Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade

Importa frisar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam da instrução dos autos em epígrafe e que o exame do objeto em questão limita-se aos enfoques jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, consoante Impugnação apresentada pela empresa TECNOPONTO Tecnologia Avançada em Controle de Ponto e Acesso Ltda, em face de discordância com determinados dispositivos do Edital Pregão Eletrônico nº 90009/2025 e do seu anexo I - Termo de Referência, alterados, abstendo-se esta unidade jurídica quanto a aspectos que exigem o exercício de competência e discricionariedade a cargo do gestor titular e dos setores afins desta Secretaria e do órgão demandante.

Assim, tem-se que a autoridade consultante e os demais agentes participantes no trâmite do presente procedimento administrativo detêm competência para a prática dos atos que envolvem o pleito, cabendo-lhes aferir com exatidão as informações e dados constantes do procedimento, zelando para que todos os procedimentos sejam praticados por aqueles que possuem as correspondentes atribuições.

Registra-se, ainda, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, que o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Ronny Charles Lopes de Torres^[1], a saber:

Como princípio de direito administrativo o princípio da legalidade significa que o agente público está sujeito aos ditames das normas que emanam do ordenamento jurídico, sendo que todo o seu agir (omissivo ou comissivo) deve ser autorizado pelo ordenamento jurídico. (destaque do autor) (g.n.)

Isto posto, em atenção ao artigo 12, inciso VI do Decreto Municipal nº 131/2021 - Regimento Interno da Secretaria Municipal de Administração ^[2], e artigo 5º do Decreto nº 964/2022^[3], passa-se ao exame:

2.2 - Da tempestividade da impugnação

Da análise do Edital Pregão Eletrônico nº 90009/2025, alterado, tem-se no item 15.1, estabelecido que: *" 15.1. Qualquer pessoa ou licitante poderá impugnar o ato convocatório do pregão, ou solicitar esclarecimentos acerca dos seus termos e condições, no prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública."*

Nessa esteira, na publicação da Errata Pregão Eletrônico nº 90009/2025, consta registrado que a data designada para a ocorrência da sessão pública de abertura do certame editalício será o dia 22/10/2025, às 9:00h - Horário de Brasília/DF (8163711); sendo, que a peça impugnatória da empresa TECNOPONTO Tecnologia Avançada em Controle de Ponto e Acesso Ltda, foi encaminhada via correspondência eletrônica (e-mail), na segunda feira, dia 13/10/2025, às 11:24:18h (8269796); portanto, restando demonstrado que foi respeitado pela impugnante o prazo editalício legal para apresentação da impugnação, sendo ela tempestiva.

3 - Do mérito e das razões das impugnações apresentadas:

Em questionamento as especificações constantes do Edital e do seu anexo I - Termo de Referência, alterados, a empresa impugnante TECNOPONTO Tecnologia Avançada em Controle de Ponto e Acesso Ltda, no mérito, alegou, o que segue, em sumária síntese:

i) Da natureza distinta dos serviços: serviços de implantação de rede elétrica possuem natureza de engenharia, devendo ser executados por empresa registrada e acompanhada por profissional habilitado, com emissão de ART, e o objeto do pregão refere-se à locação e instalação de equipamentos de controle de ponto - serviço não técnico de engenharia (...). A inclusão de tais serviços elétricos dentro de um mesmo lote afronta o princípio da competitividade, previsto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que veda a agregação de itens de natureza diversa em um mesmo objeto quando isso restringe a participação de licitantes;

ii) Do princípio da competitividade e da separação de objetos: Ao incluir serviços elétricos, o edital cria uma barreira técnica indevida, afastando empresas especializadas em sistemas de controle de ponto - que não possuem registro no CREA, tampouco estrutura para execução de obras elétricas;

iii) Do entendimento dos órgãos de controle: O TCU firmou entendimento de que a agregação indevida de objetos de naturezas distintas em um mesmo lote viola o princípio da competitividade e impede a seleção da proposta mais vantajosa (Acórdãos nº 1.214/2013 e nº 2.016/2018 - Plenário).

E, conclui, requerendo a retificação do Termo de Referência, para excluir a execução de serviços de implantação de pontos de rede elétrica, para que tais serviços sejam licitados separadamente, e que seja mantido no objeto apenas o fornecimento, instalação e suporte técnico dos equipamentos de controle de ponto e software de gestão.

3.2 - Das manifestações técnicas do órgão demandante e do órgão responsável por TI

E, em resposta aos itens questionados pela empresa impugnante, pelo Manifestação à Impugnação da Tecnoponto (8289399), a unidade técnica Superintendência de Gestão de Pessoas - SUPFOL/SEMA, apreciou a item das alegações apresentadas na impugnação, se posicionando contrária com o que foi alegado nas razões impugnantas na defesa do estabelecido no instrumento convocatório e do TR, opinando pela manutenção dos textos, nos exatos termos contidos na Manifestação à Impugnação, instrumento administrativo para a resposta técnica, como literalmente segue transcrito:

a) Da Natureza Acessória e Indispensável do Serviço:

O objeto do certame é a contratação de uma solução completa e funcional para o controle de frequência, que inclui a locação e a instalação dos equipamentos.

A exigência de adequação da infraestrutura mínima (implantação de pontos de rede elétrica) configura um serviço acessório e complementar ao objeto principal (locação e instalação do REP), essencial para a entrega da solução pronta para uso (princípio da entrega funcional ou *turn-key*).

A Administração defende que tal serviço não se confunde com uma obra complexa de engenharia. Trata-se de uma intervenção mínima, de baixa complexidade e custo irrisório perante o valor global da contratação (R\$ 15.851.662,00), cuja finalidade é garantir o pleno funcionamento do objeto.

b) Da Justificativa para o Não Parcelamento (Responsabilidade Única):

A Lei n.º 14.133/2021, em seu Art. 40, V, g, estabelece que o edital deve indicar a responsabilidade do contratado por todos os encargos decorrentes do objeto.

O Art. 18, § 1º, V, da Lei de Licitações exige que o ETP justifique o parcelamento ou não do objeto. Conforme análise técnica desta Administração (em remissão ao ETP), o não parcelamento é fundamental para garantir a responsabilidade única sobre o funcionamento integral do sistema.

O parcelamento sugerido pela Impugnante (locação em um contrato, rede elétrica em outro) causaria a inviabilidade técnica e a desvantagem econômica à Administração, gerando conflitos de responsabilidade na fase de execução (dificuldade de determinar se a falha é do equipamento ou da infraestrutura elétrica) e aumento do custo de gestão de contratos. A exigência do fornecimento da solução integral evita tais problemas, priorizando a vantagem da contratação, conforme o Art. 11, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021.

c) Da Competitividade:

A exigência não restringe indevidamente a competitividade, pois as empresas que atuam com locação e implantação de sistemas de ponto eletrônico tipicamente possuem ou terceirizam a capacidade de realizar instalações elétricas simples, de baixa tensão, necessárias ao seu produto.

O Art. 43, II, da Lei n.º 14.133/2021 permite exigências de habilitação e qualificação "indispensáveis ao cumprimento do objeto". A qualificação técnica para a instalação mínima da rede elétrica é acessória e se justifica pela necessidade de entrega da solução pronta e funcional.

E, finaliza, manifestando pelo indeferimento do Requerimento de Impugnação apresentado pela Tecnoponto Tecnologia Avançada em Controle de Ponto e Acesso Ltda., mantendo-se inalterados o Termo de Referência e o Edital em relação à exigência de implantação dos pontos de rede elétrica, por ser um serviço acessório, indispensável e justificado, conforme fundamentação apresentada acima.

Em seguimento, pela competência regimental que detém no Município, chamada a manifestar tecnicamente quantos aos pontos impugnados no Edital e TR, pelas 03 (três) empresas TECNOPONTO Tecnologia Avançada em Controle de Ponto e Acesso Ltda, PONTOTECH Comércio e Desenvolvimento de Software Ltda e Distribuidora de Tecnologia Brasil Ltda - DTEC, por meio do Despacho nº 98/2025 - SUPINS/SIT (8353264), a unidade técnica Superintendência de Inovação e Sustentação - SUPINS da SEINFRA, após análise técnica, nos seguintes termos se posicionou, a saber:

CONCLUSÃO E MANIFESTAÇÃO

4. Consideradas as razões expostas e as manifestações técnicas previamente juntadas aos autos, elaboradas em conjunto com esta Secretaria Municipal de Inovação e Transformação Digital:

4.1. A Secretaria Municipal de Inovação e Transformação Digital ratifica integralmente as motivações técnicas constantes das peças instrutivas, por reconhecer a pertinência e a proporcionalidade dos requisitos impugnados. (g.n.)

4.2. Para fins de resposta ao Despacho nº 218/2025, a Secretaria Municipal de Inovação e Transformação Digital está de acordo com o SEI Nº 8334846 e manifesta pelo INDEFERIMENTO do Requerimento de Impugnação apresentado pela PONTOTECH COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, mantendo-se inalterados o Termo de Referência e o Edital. (g.n.)

4.3. Igualmente está de acordo com o SEI Nº 8334850, manifesta pelo INDEFERIMENTO do Requerimento de Impugnação apresentado pela DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA BRASIL LTDA. - DTEC, mantendo-se inalterados o Termo de Referência e o Edital. (g.n.)

4.4. Igualmente está de acordo com o SEI Nº 8289399, manifesta pelo INDEFERIMENTO do Requerimento de Impugnação apresentado pela TECNOPONTO TECNOLOGIA AVANÇADA EM CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA, mantendo-se inalterados o Termo de Referência e Edital. (g.n.)

4.5. Reafirma-se que a exigência de equipe técnica fixa encontra-se devidamente justificada pela complexidade do objeto e pela necessidade de garantir a eficiência e a continuidade dos serviços essenciais de controle de frequência. (g.n.)

Significando dizer e de onde é possível extrair, que a unidade técnica Superintendência de Inovação e Sustentação - SUPINS da SEINFRA, quando as impugnações apresentadas, se posicionou, quando ao mérito, pelos seus improvimentos, pela manutenção integral dos dispositivos do Edital e do TR, portanto, sem alterar o Termo de Referência e o Edital; corroborando com o entendimento técnico exarado pela unidade técnica Superintendência de Gestão de Pessoas - SUPFOL/SEMA.

4 - Da análise Jurídica

É plausível inferir da manifestação técnica, que a unidade técnica Superintendência de Gestão de Pessoas - SUPFOL/SEMAD, apreciou item a item das alegações nas impugnações, por meio da Manifestação à Impugnação da Tecnoponto (8289399), e, após análise aos itens questionados nas razões das impugnações, tecnicamente, apresentando motivações baseadas no interesse público, na realidade e necessidade fática, se posicionando contrária com as alegações apresentadas, notadamente quanto aos argumentos referentes à natureza dos serviços de implantação de rede elétrica em conjunto com a locação e instalação de equipamentos de controle de ponto - serviço não técnico de engenharia, e quanto à alegação de que a agregação indevida de objetos de naturezas distintas em um mesmo lote viola o princípio da competitividade e impede a seleção da proposta mais vantajosa, se colocando tecnicamente, fundamentando e citando dispositivos da Lei nº 14.133/2021, no sentido que o não parcelamento é fundamental para garantir a responsabilidade única sobre o funcionamento integral do sistema, que a exigência de adequação da infraestrutura mínima (implantação de pontos de rede elétrica) configura um serviço acessório e complementar ao objeto principal (locação e instalação do REP), que trata-se de uma intervenção mínima, de baixa complexidade e custo irrisório perante o valor global da contratação, e, ainda, que exigência não restringe indevidamente a competitividade, pois as empresas que atuam com locação e implantação de sistemas de ponto eletrônico tipicamente possuem ou terceirizam a capacidade de realizar instalações elétricas simples, de baixa tensão, necessárias ao seu produto.

Ou seja, ao analisar o mérito da impugnação, a unidade técnica apreciou ao conteúdo das manifestações, verificando sobre possíveis irregularidades no Edital, e as entendeu improcedentes; portanto, optando tecnicamente, por rechaçar às alegações apresentadas nos itens impugnados, e pela manutenção da redação do Edital e do Termo de Referência.

Nesse sentido, pela abrangência da manifestação técnica da unidade técnica do órgão gestor e demandante do objeto licitado, para seguimento e deslinde do tema em estudo, calha registrar que a Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, não possui no seu quadro funcional, servidor técnico com expertise técnica bastante e suficiente para proceder a análise técnica que a matéria, a necessidade e a demanda pública apresentada, requer e exige.

O que impõe, à busca ao disposto no artigo no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, transcrito, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (g.n.).

Implicando dizer, em face da especificidade da matéria apresentada, por guardar pertinência com questões de ordem técnica administrativa, tendo em vista a necessidade, o interesse público e o domínio técnico da situação fática apresentada, por aquela unidade do órgão demandante, entende e tem-se que compete a Superintendência de Gestão de Pessoas - SUPFOL, do órgão gestor e demandante do objeto licitado, a referida análise, manifestação e posicionamento, a qual reveste-se, em tese, de plausibilidade.

Ainda, ao tema, calha ressaltar, por força do Princípio da Eficiência, que a atividade administrativa pública deve ser norteada e exercitada do modo mais satisfatório possível, norteando a atuação do Estado e do Agente Público em cada circunstância, conforme expresso nas lições do saudoso Hely Lopes Meirelles^[4]:

É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (g.n)

E, mais, como citado, o Edital possibilita a diligência para fins de esclarecer ou complementar a instrução do processo, *in casu*, sobre se é possível, realizável ou executável, o objeto questionado em impugnação, a saber:

16.3. É facultado ao agente de contratação, à autoridade a ele superior e às áreas técnicas competentes da Secretaria Municipal de Administração, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (g.n.)

16.3.1. Fica facultado à SEMAD, através da área técnica competente, realizar diligências técnicas necessárias à validação das documentações, declarações e/ou informações ofertadas em quaisquer das fases da licitação e/ou contratação, inclusive junto ao(s) fabricante(s), quando for o caso. (g.n.)

Entendimentos legais esses, que possibilitaram que a administração pública, pela Gerência de Pregões - GERPRE via Agente de Contratação, buscasse subsídios técnicos, no caso, junto à unidade demandante do objeto licitado, a Superintendência de Gestão de Pessoas - SUPFOL, e junto à Secretaria Municipal de Inovação e Transformação Digital - SIT, órgão municipal a quem compete manifestar e se posicionar quanto as aquisições de equipamentos de tecnologia da informação, para balizar a sua decisão, quanto à impugnação apresentada; o que se deu, em razão da pertinência temática que detêm as unidades técnicas, pela Manifestação à Impugnação da DTEC e pelo Despacho nº 98/2025 - SUPINS/SIT (8324299 e 8353264).

Assim, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, nos itens 16.3 e 16.3.1 do Edital, as necessidades fáticas e o interesse público, e em razão da ausência de atribuição técnica desta Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, ao presente tema, é possível extrair o entendimento que se deve prevalecer, neste aspecto, o posicionamento técnico esboçado pela Superintendência de Gestão de Pessoas - SUPFOL, unidade técnica responsável e competente regimentalmente da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, demandante da licitação, expresso na Manifestação à Impugnação da Tecnoponto e pelo Despacho nº 98/2025 - SUPINS/SIT (8324299 e 8353264); qual seja, a manutenção do texto do Edital, consoante exigências contidas no Termo de Referência; inferindo-se, daí, que as manifestações técnicas são capazes de subsidiar, em regra, a tomada de decisão por parte dos setores responsáveis pela condução e execução do procedimento em tela.

Nestas condições, tem-se nas manifestações com posicionamentos técnicos, que as unidades técnicas Superintendência de Gestão de Pessoas - SUPFOL e Superintendência de Inovação e Sustentação - SUPINS da SEINFRA, esclareceram se posicionando sobre as alegações apresentadas na peça impugnatória, conforme Manifestação à Impugnação da Tecnoponto (8289399) e Despacho nº 98/2025 - SUPINS/SIT (8353264), de onde se faz necessário e adequado recomendar, para o caso, a observância do entendimento desenvolvido no item 4.1, a seguir.

4.1 - Da vinculação das manifestações técnicas prestadas administrativamente às empresas licitantes

Tendo em vista as manifestações das unidades técnicas Superintendência de Gestão de Pessoas - SUPFOL e Superintendência de Inovação e Sustentação - SUPINS da SEINFRA, que esclareceram, manifestaram e se posicionaram sobre as alegações apresentadas na peça impugnatória, por meio da

Manifestação à Impugnação da DTEC (8324299) e pelo Despacho nº 98/2025 - SUPINS/SIT (8353264), registra-se, que tais situações fáticas, clamam para o estudo, pela apresentação do entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, constante do julgado jurisprudencial do Acórdão TCU nº 179/2021 - Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, Processo 035.444/2020-7, Sessão 03/02/2021 e Ata 3/2021 - Plenário e e no Acórdão 915/2009-TCU-Plenário^[6], a saber:

Acórdão TCU nº 179/2021 - Plenário:

Os esclarecimentos prestados administrativamente possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório (dentre outros, Acórdãos 130/2014, Ministro Relator José Jorge, e 299/2015, Ministro Relator Vital do Rêgo, ambos do Plenário). (g.n.)

Acórdão 915/2009-TCU-Plenário:

Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU. (g.n.)

Do mesmo modo, referente ao tema, caminha o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ, conforme é possível aferir no texto do Acórdão nº 015340/2024-PLENV^[7], de relatoria do Conselheiro Relator: Christiano Lacerda Ghuerrren, do Processo: 222978-6/2019, Sessão: 1 de Abril de 2024, com a seguinte decisão:

(...) é preciso lembrar que os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do processo licitatório, assim como as respostas às impugnações ao edital, têm efeito aditivo e vinculante, à medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (g.n.)

E, no mesmo sentido dos julgados jurisprudenciais das cortes de contas públicas, tem-se o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho ^[8], ressaltando quanto ao tema:

É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. **A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração.** (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. (g.n.)

Entendimentos da Corte de Contas Públicas Federal, com a corroboração de julgado do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ, bem como da doutrina, que impõem a obrigação de assim proceder, para as unidades afins e competentes da SEMAD, em especial, para a Agente de Contratação, executora da licitação, para o seguimento do presente certame licitatório, agregando e aplicando nos atos e procedimentos de disputa do Edital, o posicionando expresso e adotado pela unidade técnica Superintendência de Gestão de Pessoas - SUPFOL, bem como pela unidade técnica Superintendência de Inovação e Sustentação - SUPINS da SEINFRA, que esclareceram, manifestaram e se posicionaram sobre as alegações apresentadas na peça impugnatória, por meio da Manifestação à Impugnação da DTEC (8324299) e pelo Despacho nº 98/2025 - SUPINS/SIT (8353264), pela manutenção do texto e dispositivos do Edital e do TR. **Condições que se recomendam, desde já.**

5 - Do requisito técnico obrigatório para a aquisição de TI no âmbito do Município

Ressalta-se por derradeiro, na análise, que o Decreto Municipal nº 27, de 2 de janeiro de 2025 ^[1], que estabelece medidas temporárias de contenção de despesas na administração pública municipal e estabelece diretrizes para a aquisições de equipamentos de tecnologia da informação, no artigo 6º prevê, que:

Art. 6º As aquisições de materiais lógicos, de serviços, de equipamentos de tecnologia da informação e a aquisição e/ou desenvolvimento de softwares pelos órgãos e entidades da administração pública municipal serão efetuadas obrigatoriamente mediante aprovação expressa da Secretaria Municipal de Inovação e Transformação Digital. (g.n.)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o equipamento de tecnologia da informação é definido como aquele a ser adquirido com o objetivo de receber dados de uma fonte externa, processar os dados recebidos e fornecer dados de saída a outro equipamento.

§ 2º O fornecimento de dados de saída a outro equipamento de que trata o § 1º deste artigo se refere à reprodução de dados ou imagens em equipamentos como:

I - computadores; II - impressoras; III - switches; IV - access points; V - servidores; VI - notebooks; e VII - outros equipamentos assim definidos pela Secretaria Municipal de Inovação e Transformação Digital.

§ 3º Fica vedada a certificação, pela Controladoria Geral do Município, de aquisições que não atendam ao disposto neste artigo.

Nestes termos estabelecidos, para a aquisição do objeto apresentado para a análise e pretendido, obrigatoriamente deverá ser objeto de aprovação expressa da Secretaria Municipal de Inovação e Transformação Digital - SIT. **Condições que se recomendam, desde já.**

6 - Da conclusão da análise

Por todo o exposto e desenvolvido no presente parecer, e considerando a veracidade presumida dos documentos e a legitimidade dos seus signatários, em especial, que a manifestação e o posicionamento das unidades técnicas Superintendência de Gestão de Pessoas - SUPFOL e Superintendência de Inovação e Sustentação - SUPINS da SEINFRA, guardam pertinência técnica administrativa, conforme Manifestação à Impugnação da DTEC (8324299) e Despacho nº 98/2025 - SUPINS/SIT (8353264), esta Chefia da Advocacia Setorial conclui pelo conhecimento e recebimento da impugnação, porque foi apresentada dentro do prazo legal, e, quanto ao mérito, opina pela não recepção das alegações e dos pedidos da empresa TECNOPONTO Tecnologia Avançada em Controle de Ponto e Acesso Ltda, CNPJ nº 77.800.407/0001-28 (8269796), amparado nas manifestações técnicas, que deram causa ao improvinimento da impugnação; no entanto, devendo ser observada, pela Agente de Contratação e/ou à unidade técnica afim e competente, as recomendações ao final dos itens 4.1 e 5, supra descritos.

Registra-se, ainda, que não incumbe a esta Advocacia Setorial avaliar as especificações utilizadas no procedimento em tela, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

Por fim, cumpre observar em razão da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello ^{[9][10]}, que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”.

É o Parecer meramente opinativo, sem efeitos vinculantes, ora considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo. Em atenção ao Despacho nº 210/2025 - GERPRE (8305384), à **SUPPLIC/SEMAD a/c Gerência de Pregões - GERPRE a/c Agente de Contratação**, para ciência e sequenciamento do feito, com as providências cabíveis quanto à recomendação da conclusão deste parecer, e, após, à **CHEGAB/SEMAD**, para apreciação e deliberação da autoridade superior desta Pasta.

Carlos Henrique da Silva
Apoio Jurídico

Andreia Bonini
Chefe da Advocacia Setorial
Decreto nº 60, de 3 de janeiro de 2025
OAB/GO nº 20.617

- [1] (<https://ronnycharles.com.br/diretrizes-para-o-exercicio-do-controle-das-contratacoes-publicas-em-tempos-de-crise/>)
- [2] https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2021/dc_20210112_000000131.html
- [3] https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2022/dc_20220314_000000964.html
- [4] (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1996.)
- [5] INSTRUÇÃO NORMATIVA IN – TCMGO Nº 0009/2023 TécnicoAdministrativa Dispõe sobre a formalização, a instrução e a apresentação dos procedimentos de contratação e de execução contratual, no âmbito dos municípios goianos.
- [6] <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/179%252F2021/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>
- [7] <https://www.tce.rj.gov.br/consulta-processo/Acordaos>
- [8] (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529)
- [9] (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2001, p. 377)
- [10] <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/erro%2520grossoiro/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/3/sinonimos%253D>
- [1] DOM Eletrônico nº 8448, de 02 de janeiro de 2025 página 02

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique da Silva, Assistente Administrativo**, em 21/10/2025, às 22:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Andreia Bonini, Chefe da Advocacia Setorial**, em 21/10/2025, às 22:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8313438** e o código CRC **E7707FCB**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.5.000033542-7

SEI Nº 8313438v1